GP 270/2025
Proc. nº 3.631/2025

Itanhaém, 29 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
PROTOCOLO
Recebido em 29/05/25
às 16:37

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 27, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 32, de 2025, que recebi.

De iniciativa parlamentar, a propositura em apreço dispõe sobre a proibição da permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos estacionados em vias públicas ou em locais privados de acesso público, no âmbito do Município de Itanhaém (art. 1º) e prevê, na hipótese de descumprimento da lei, a aplicação de multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município (art. 3º), aplicada em dobro no caso de reincidência (art. 4º), a ser destinada à execução de programas de proteção e bem-estar animal (art. 6º), podendo também o infrator reincidente ser obrigado a participar de programas educativos sobre o bem-estar animal (art. 5º)

O texto aprovado versa, assim, sobre proteção da fauna, matéria sobre a qual os Municípios têm competência para suplementar a legislação federal e a estadual, dentro dos limites do interesse local (CF, art. 30, incisos I e II) e desde que o regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelo Estado e pela União.

Com efeito, nobres objetivos do legislador, inspirados na incensurável preocupação com o bem-estar animal, vejo-me

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700360033003200330003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ANA MARCIA
MUNIZ:16245397855 Data: 02/06/2025 12:37:03

impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre os arts. 5º e 6º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer que o infrator reincidente "poderá ser obrigado a participar de programas educativos sobre o bem-estar animal, conforme regulamentação do órgão competente", o art. 5º do projeto está transmitindo ao Poder Executivo parcela de sua competência para legislar, afrontando, com isto, o princípio constitucional da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que condiciona a legitimidade das penas à sua prévia e expressa cominação legal e exige que as sanções sejam disciplinadas no texto da lei que as institua, e incorrendo, por consequência, em vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, ao determinar que o Poder Executivo regulamente a lei para dispor sobre a participação do infrator reincidente em programas educativos sobre o bem-estar animal, o art. 5º do projeto fere o princípio da legalidade, garantia constitucional segundo a qual somente a lei formal, originária do Poder Legislativo, poderá obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo.

Além disso, cabe também registrar que o supracitado dispositivo, ao condicionar a sua eficácia à edição de regulamento, incide em outra inconstitucionalidade, na medida em que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 84, IV; Constituição Estadual, art. 47, III), não sendo permitido ao legislador constranger seu exercício. Dessa forma, o dispositivo em questão incorre em inconstitucionalidade, porquanto viola o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, "caput", da Constituição Estadual, como reconhecido em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.393, 2.800 e 3.394).

Por outro lado, cumpre assinalar que esse mesmo vício compromete também o art. 6º do projeto, impondo-se, assim, o seu veto.

Expostos nestes termos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 27, de 2025, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700360033003200330003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES:26117021879

Assinado de forma digital por TIAGO RODRIGUES CERVANTES:26117021879
Dados: 2025.05.29 09:43:59 -03'00'

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Edinaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700360033003200330003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.